



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276132-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ALESSANDRA CRISTINA HIGINO PEREIRA, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2276132-46.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ALESSANDRA CRISTINA HIGINO PEREIRA

AGRAVADA: AVON COSMÉTICOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício pleiteado pela autora - Agravo por ela interposto - Inadmissibilidade da concessão do benefício - Ausência de comprovação mais detalhada e atual da situação econômica - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 70 de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A autora pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, oportunidade em que foi determinada pelo relator a juntada de documentos para a finalidade de viabilizar a apreciação da pretensão recursal (fl. 42).

As decisões de fls. 48 e 53 concederam prazo suplementar, respectivamente, de 15 (quinze) dias e 48 (quarenta e oito) horas para que a agravante promovesse a juntada dos supramencionados documentos. No entanto, formulou ela pela terceira vez pedido de “dilação do prazo” para cumprimento da determinação de juntada de documentos para a finalidade de viabilizar a apreciação da pretensão recursal (fl. 56).

É o relatório.

Fica rejeitado o terceiro pedido formulado pela agravante (fl. 56), de prorrogação do prazo para dar atendimento à determinação de juntada de “*documentos atinentes ao seu esposo: 3 (três) últimos comprovantes de renda (extrato do INSS ou holerite); a mais recente declaração de imposto de renda e extratos de todas as contas bancárias dos últimos 4 (quatro) meses*”, bem como dos “*extratos de todas as contas bancárias de que seja titular, atinentes aos últimos 4 (quatro) meses*”.

Tal determinação era de simples cumprimento, ao que se acrescenta que o segundo pedido de concessão de prazo suplementar foi acolhido, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 53).

De todo modo, considerando que a petição de fl. 56 foi protocolada em 7 de janeiro de 2025, o prazo de 10 (dez) dias ali requerido transcorreu há muito tempo e nem mesmo assim a agravante deu atendimento à determinação contida na decisão de fl. 42.

O recurso está voltado contra decisão assim proferida: “*Vistos. Os elementos indicativos apresentados até então neste feito colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da parte ao benefício, e isso se denota pelo objeto discutido e mesmo pela contratação de patrono particular, podendo se valer da DPE. É bem verdade que isso é direito da parte, mas junto do exercício de direitos estão os respectivos ônus, dentre eles o custeio do feito que, aliás, no presente caso não representa valor elevado. No mais, em consulta ao TJSP, constam diversas distribuições de processos muito semelhantes, pelo mesmo patrono, não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso à justiça. Além disso, o Juízo, diante da dívida existente, determinou à fl. 61 a apresentação de documentos facilmente obtidos pela parte, mas nada veio, de onde se extrai que, agora, não há mais dúvidas sobre a desnecessidade do benefício, motivo pelo qual fica indeferida a gratuidade da justiça à autora. Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das despesas processuais (taxa judiciária, diligência do Oficial de Justiça ou custo para a citação postal). Na inércia, tornem para extinção”*”.

Não se desconhece que está suspenso o andamento dos processos na origem e em fase recursal e que digam respeito à inexigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inserção dos dados do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação, visto que na forma dos artigos 1.036 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça assim o determinou em julgamento virtual finalizado em 28 de maio de 2024, Recursos Repetitivos nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e REsp 2.122.017/SP, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, para a finalidade de “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*” (Tema Repetitivo 1.264 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando, no entanto, que a presente ação não trata de dívida prescrita, inaplicável a supramencionada ordem de suspensão.

Feito tal esclarecimento, passa-se à análise da controvérsia recursal.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional, a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade,

cabe ao magistrado exigir sua comprovação (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil), inclusive por meio da determinação da juntada de extratos de movimentação bancária.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A agravante, que se qualifica como “do lar”, e optou por não dar integral cumprimento à determinação do juízo de primeiro (fl. 61 de origem), deixando de justificar “*como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes*” e de apresentar “*cópia do relatório gerado pelo sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com os respectivos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas*” e “*certidão de propriedade de veículo ou certidão de negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriadadeveiculo/>)*”.

Não bastasse isso, deixou também de dar cumprimento à determinação do relator uma vez que, mesmo após a concessão, por duas vezes, de prazo suplementar, não apresentou cópia dos “*extratos de todas as contas bancárias de que seja titular, atinentes aos últimos 4 (quatro) meses*”, e tampouco dos “*documentos atinentes ao seu esposo: 3 (três) últimos comprovantes de renda (extrato do INSS ou holerite); a mais recente declaração de imposto de renda e extratos de todas as contas bancárias dos últimos 4 (quatro) meses*”.

A agravante teve diversas oportunidades, em atendimento ao despacho proferido pelo juízo de primeiro grau, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, cujo prazo concedido foi prorrogado por duas vezes, de demonstrar a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Verifica-se, portanto, que a recorrente optou, deliberadamente, por omitir informações mais detalhadas e atuais acerca de seus rendimentos e de sua condição econômica, de tal sorte que o pedido de concessão da justiça gratuita não se encontra em condições de comportar acolhimento.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, devendo a agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator